



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1501120-65.2023.8.26.0594**, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA JANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37728

Apelação Criminal Nº 1501120-65.2023.8.26.0594

Comarca: Lençóis Paulista

Apelante: Douglas Henrique da Silva Jana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado transportando e mantendo em depósito substâncias estupefacientes, para fins de tráfico: [a] 7,75 gramas de cocaína, acondicionados em 31 pinos; b) 7,89 gramas de “crack”, fracionados em 13 porções; c) 119,67 gramas de maconha, divididas em 24 porções] e novamente surpreendido, em data posterior, transportando e mantendo em depósito, também para fins de tráfico, outras porções de tóxico [a] 0,51 gramas de cocaína, divididos em 02 porções; b) 5,09 gramas de maconha, fracionados em 04 porções] – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais e guardas civis municipais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Tráfico de entorpecentes – Agente que transporta e tem em depósito substâncias estupefacientes – Desnecessidade de flagrância na prática de oferta gratuita ou de venda – Alegação do agente no sentido de ser apenas usuário incompatível com a dinâmica dos fatos – Desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada

Para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constarem dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de “transportar” e “ter em depósito”. A procedência da alegação de que a substância ilícita se destinaria apenas ao uso próprio deve ser aferida em consonância com a conjuntura de sua apreensão, devendo ser afastada se não se coadunar com a dinâmica dos fatos.

Cálculo da Pena – Reprimenda corretamente fixada de modo fundamentado consoante o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP – Entendimento

Inexiste fundamento para alterar a reprimenda que tenha sido criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena. Observe-se que o Juiz de Direito detém, consoante o art. 68 do CP vigente, amplo poder discricionário na fixação da pena a ser aplicada, devendo seu cálculo ser elaborado em três fases distintas.

Na primeira delas, caberá ao Magistrado escolher uma quantidade de sanção situada entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, nortear-se pelo resultado obtido da análise fundamentada e concreta das circunstâncias judiciais, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao sentenciado, previstas no art. 59 do CP. Na segunda fase, o aplicador da lei considerará o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira e última operação, o Juiz computará, por fim, as causas de aumento e de diminuição da pena.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 205/216, prolatada pelo MM. Juiz Saulo Mega Soares e Silva, cujo relatório ora se adota, DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA JANA foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP, às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1.000 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Infere-se dos autos que foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Consta que o ora apelante teria sido surpreendido, em 05 de setembro de 2023, transportando e mantendo em depósito, as seguintes substâncias estupefacientes, para fins de tráfico: a) 7,75 gramas de cocaína, acondicionados em 31 pinos; b) 7,89 gramas de “crack”, fracionados em 13 porções; c) 119,67 gramas de maconha, divididas em 24 porções.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, no dia 30 de setembro de 2023, Douglas teria sido surpreendido, mais uma vez, transportando e mantendo em depósito, para fins de tráfico: a) 0,51 gramas de cocaína, divididos em 02 porções; b) 5,09 gramas de maconha, fracionados em 04 porções.

Inconformado, apela o réu, requerendo, preliminarmente, que se reconheça a nulidade do processo, por entender que os fatos narrados nos autos n. 1501120-65.2023.8.26.0594 não teriam relação com os fatos descritos no feito n. 1503151-10.2023.8.26.0319, portanto, os processos não poderiam ter sido unificados. No mérito, persegue sua absolvição, alegando fragilidade probatória para sustentar a condenação. Aduz, ainda, que as substâncias ilícitas apreendidas no dia 05/09/2023, pertenciam a terceira pessoa, enquanto os entorpecentes apreendidos no dia 30/09/2023 se destinariam ao seu próprio consumo. Pede, assim, a desclassificação do delito para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, em relação aos fatos do dia 30/09/2023. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento de sua reprimenda (fls. 244/250).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 258/267), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 278/286).

É o Relatório.

Primeiramente, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos.

Como bem destacou a representante do *Parquet*, em sede de contrarrazões (fls. 261):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A unificação dos procedimentos investigativos e o aditamento à denúncia deram-se em razão da conexão existente entre os fatos descritos nos autos n. 1501120-65.2023.8.26.0594 e n. 1503151-10.2023.8.26.0319.

Ao contrário do alegado, há relação entre os dois processos, pois, ainda que os fatos tenham acontecido em datas diversas, foram praticados pela mesma pessoa, em curto espaço de tempo e em circunstâncias semelhantes, sendo conveniente e devida a reunião dos processos.

De fato, a reunião dos processos se deu em virtude da relação de semelhança entre os fatos perpetrados, sendo certo que a segunda ocorrência (fatos do dia 30 de setembro de 2023) aconteceu logo após o acusado ter sido agraciado com a liberdade provisória decorrente da primeira (fatos do dia 05 de setembro de 2023).

Não há, portanto, qualquer irregularidade na reunião dos processos.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, por duas vezes, foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 05 de setembro de 2023, policiais militares, após receberem diversas denúncias anônimas sobre a prática de tráfico de entorpecentes no cruzamento da Rua Degleir Adalberto Martins Tangerino com a Rua João Pascoarelli, no bairro Julio Ferrari, decidiram realizar patrulhamento no local.

Durante a diligência, avistaram alguns indivíduos, sendo que um deles, ao notar a presença da viatura policial, evadiu-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sua motocicleta, enquanto o acusado permaneceu no local.

Foi realizada a abordagem, mas nada de ilícito foi encontrado na posse do acusado.

Ocorre que, em entrevista com os policiais, o acusado informou que havia chegado ao local dos fatos em seu veículo, VW/GoI de cor branca, placas DHF3921.

A princípio, o acusado negou qualquer envolvimento com tráfico de entorpecentes, mas, posteriormente acabou confessando que havia substâncias ilícitas em seu automóvel, que estava estacionado a cerca de 20 metros do local da abordagem.

Realizadas buscas no interior do veículo, Douglas indicou aos policiais onde estavam os entorpecentes, sendo localizados 31 pinos de cocaína e 12 pedras de “*crack*”, no interior do porta-luvas, além de 23 porções de maconha na lateral da porta dianteira do banco de passageiro.

O acusado ainda informou que havia mais drogas em sua residência e autorizou os policiais irem até lá para a localização dos entorpecentes, fato que se comprovou por meio de filmagem realizada pelos policiais.

Na residência do acusado, os agentes públicos encontraram mais 01 porção grande de maconha e 01 porção grande de “*crack*”, que ainda não estavam embaladas. Além das substâncias ilícitas, havia 02 rolos de papel filme e diversos saquinhos do tipo “sacolê”, comumente utilizados para embalar tóxicos. Tudo estava em um quarto da frente, usado para guardar diversos objetos.

Diante dos fatos Douglas foi conduzido à Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis.

No dia 06 de setembro de 2023 o réu foi apresentado na sala de Audiência de Custódia, ocasião em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo de plantão entendeu por bem conceder ao acusado o benefício da liberdade provisória, aplicando-se, cumulativamente, medidas cautelares diversas da prisão.

Ocorre que, no dia 30 de setembro de 2023, guardas civis municipais realizavam patrulhamento de rotina, quando, na rua Jose Pasquarelli, avistaram um veículo VW/Go/ com insulfilme muito escuro estacionado, ocasião em que avistaram o acusado entrando no carro e saindo.

Como o insulfilme do veículo era muito escuro e o réu saiu apressado, os guardas municipais decidiram abordá-lo, tendo inicialmente, apenas acompanhado o automóvel, que havia virado a esquina e parado na Avenida Carlos Mazetto, 225.

Tendo Douglas desembarcado e trancado o automóvel, os guardas municipais realizaram revista pessoal no acusado, mas nada de ilícito foi encontrado em sua posse.

Ocorre que, ao solicitarem que o acusado abrisse o automóvel, para procederem à revista, Douglas se negou e passou a gritar chamando por sua avó, cuja casa se localizava em frente ao local em que ele estacionara o automóvel.

O acusado resistiu à abordagem, fazendo força com os braços, tentando evadir-se.

Foi, então, necessário o uso de força moderada, bem como o uso de algemas, para contê-lo e evitar a sua fuga, bem como para resguardar sua integridade física e a da equipe.

Após muita insistência Douglas acabou por entregar a chave do carro, ocasião em que os agentes públicos precederam à revista no interior do veículo, acompanhada da presença da avó de Douglas, senhora Venina Machado da Silva.

No interior do porta luvas, foram localizadas quatro

porções de maconha, acondicionadas em invólucros plásticos transparentes e dois pinos do tipo *ependorf*, contendo cocaína.

Além das substâncias ilícitas, foi localizado, na lateral da porta do motorista, um “dichavador” de plástico, na cor marrom, contendo resquícios de maconha.

Diante dos fatos, Douglas foi encaminhado à Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 12/13 e 97/98), pelo laudo de constatação provisória (fls. 15/22), bem como pelos exames químico-toxicológicos de fls. 111/116 e 200/2004, que confirmara a natureza entorpecente das substâncias apreendidas.

Na fase inquisitiva, em ambas as oportunidades em que foi ouvido, o réu tentou esquivar-se da imputação de prática de tráfico. No dia 05 de setembro de 2023, disse que os entorpecentes pertenciam a um rapaz chamado Marcio, para quem os estaria guardando, em troca da quantia de R\$ 500,00 por mês. Negou, todavia, que comercializasse as substâncias ilícitas.

No dia 30 de setembro do mesmo ano, afirmou que os entorpecentes encontrados em seu automóvel se destinariam ao seu próprio consumo.

Em Juízo, o réu manteve a versão de que os entorpecentes apreendidos no dia 05 de setembro pertenciam a Márcio e que receberia R\$ 500,00 por mês para guardá-los, em sua residência. Com relação aos tóxicos encontrados em seu veículo, afirmou não saber que Márcio ali os deixara escondidos.

Com relação aos fatos ocorridos no dia 30, o réu mudou sua versão, afirmando ter sido “um terceiro que colocou a droga no carro na noite anterior dos fatos narrados; que não sabia que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a droga estava lá” (fls. 212). Insistiu que não exerce o tráfico de entorpecentes.

A versão do acusado, todavia, não convence.

O restante da prova oral (fls. 02/03, 04, 106/107, 108/109, 197 e arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos das testemunhas Alison Alves e Luiz Guilherme Canos, policiais militares que participaram da primeira ocorrência, bem como com os depoimentos de Magno Nunes Ferreira Junior e Paulo José Bardella Junior, guardas civis municipais, que participaram da segunda ocorrência, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, de fato, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. O mesmo raciocínio se aplica, naturalmente, aos guardas municipais.

A condenação do acusado mostrou-se, desse modo, bem decretada, tendo vindo amparada em suficiente conjunto probatório. Conforme bem fundamentado na r. sentença (fls. 212/213):

Os policiais militares ouvidos, em Juízo, confirmaram os fatos que aconteceram no dia 05 de setembro de 2023, ocasião que abordaram o réu em um ponto que era conhecido por ter tráfico de drogas e parte das drogas foram encontradas dentro do veículo do acusado. Além disso, os policiais militares confirmaram que em diligência encontraram grande quantidade de drogas na casa do réu e apetrechos. Quanto a este primeiro fato, o réu confessou que guardava drogas em sua residência em benefício de um colega, que faleceu após os fatos, conforme relatou em seu interrogatório.

No entanto, no dia 30 de setembro de 2023, o réu foi abordado novamente e mais drogas foram encontradas dentro do seu carro, sendo situações semelhantes com menor quantidade de droga, no entanto há também variedade de drogas, estando prevista no laudo pericial nº 295.298/2023 (fls. 15/22).

Os policiais militares confirmaram que receberam notícias

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anônimas em face do réu, em razão do tráfico de drogas que acontecia no bairro e perto de uma escola.

Em audiência de instrução, o réu confessou o tráfico de drogas, ao menos, na primeira ocorrência na medida em que confirmou que guardava drogas que seriam destinadas ao comércio. Portanto, a versão do próprio réu confirma a autoria do crime de tráfico de drogas, sendo comprovada a autoria e materialidade em razão da primeira ocorrência.

Com relação a segunda ocorrência, o réu estava em liberdade provisória e, mesmo assim, foi encontrado no mesmo local e com droga no veículo, chegando a conclusão da continuidade da prática da infração penal deduzida na denúncia.

Além disso, não há como comprovar o relato do réu, de que, um colega esqueceu a droga em seu carro sem ter conhecimento deste fato, sendo inviável acreditar nesta versão.

Portanto, em razão dos fatos e dos documentos expressos nos autos, considerando o que foi trazido pelos policiais, guardas civis, as provas técnicas juntadas aos autos, a quantidade e variedade de droga apreendida, dinheiro e apetrechos encontrados torna-se relevante, sendo comprovada a prática do tráfico de drogas.

Destarte, há prova certa e inequívoca da autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput da Lei Federal nº 11.343/06) em desfavor do réu Douglas Henrique da Silva Jana para dois crimes autônomos de tráfico de drogas (isto é, 05.09.2023 e 30.09.2023).

Não se cogita, ademais, da pretendida desclassificação da conduta praticada pelo apelante, para a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, com efeito, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constarem dentre os núcleos verbais ali relacionados aqueles de “transportar” e “ter em depósito”.

Cumpre ainda observar que, na medida em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existem nos autos elementos de convicção evidenciando que o dolo era efetivamente de traficar – elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06 – resta completamente descabida a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28 do mesmo texto legal, até mesmo porque, o local, as condições do fato criminoso, bem como os demais indícios apontados pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, não permitem o acolhimento da tese de destinação para uso próprio.

Nesse sentido:

Tóxico – Tráfico – Alegação de ser viciado o agente, o que não obsta o reconhecimento da figura delitiva – Hipótese em que a figura do traficante e do viciado se mesclam num mesmo agente, preponderando a primeira – Sentença confirmada

A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade.³

Vale destacar que, além dos entorpecentes, foram apreendidos, na residência do réu, apetrechos próprios de quem exerce o tráfico de entorpecentes com habitualidade, a saber: 02 rolos de papel filme e diversos saquinhos do tipo “sacolê”, comumente utilizados para embalar tóxicos.

Ressalte-se ainda que, na segunda ocorrência, o réu foi surpreendido transportando, em seu veículo, porções de cocaína e de maconha embaladas de modo idêntico às porções apreendidas na primeira ocorrência, conforme se verifica nas

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Habeas Corpus* nº 42.229-3 – São Paulo - Impetrante: Alberto Zacharias Toron. Paciente: Dirceu Cerquiaro. Relator: Onei Raphael. 1ª Câmara. São Paulo, 23 de dezembro de 1985. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, v. 101, 1986, p. 498.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fotografias encartadas nos laudos periciais.

Ademais, tem-se que, quanto à segunda ocorrência, o réu modificou sua versão, dizendo, em Juízo, que não sabia que havia entorpecentes escondidos em seu automóvel.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial fechado, não comportam qualquer reparo.

a) entendendo favorável ao acusado o quanto disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e no art. 59 do CP, o Magistrado *a quo* fixou as suas penas-base no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e em 500 dias-multa, para cada prática de tráfico.

b) na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, as reprimendas permaneceram inalteradas.

c) na terceira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento, ou de diminuição, as sanções restaram assim finalizadas em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa para cada delito de tráfico.

Andou bem o Magistrado sentenciante em não aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que restou comprado que o réu se dedicava às atividades criminosas, relativas ao tráfico de entorpecentes.

Como bem ponderou o Juízo *a quo* (fls. 213):

No caso concreto, deve-se destacar que o réu foi preso em flagrante pelo primeiro fato em 05.09.2023, tendo obtido liberdade provisória em audiência de custódia (fl. 74).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, mesmo durante o cumprimento da liberdade provisória com medidas cautelares, voltou o réu a praticar o crime de tráfico de drogas em 30.09.2023. Tal circunstância demonstra inequivocamente que o réu se dedica reiteradamente a atividades criminosas relativamente ao tráfico de drogas, o que afasta inequivocamente a aplicação da referida causa de diminuição.

Assim, restando plenamente demonstrado que o acusado efetivamente **se dedicava habitualmente ao tráfico de entorpecentes**, não sendo, assim, um “traficante eventual”, não se cogita a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as reprimendas concernentes a cada crime, ante o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP, correta sua soma. Não se cogita de continuidade delitiva, eis que a dinâmica aponta no sentido da existência de mera reiteração criminosa. Chegou-se corretamente a um total final consolidado de 10 anos de reclusão e de 1.000 dias-multa.

O regime prisional para início do cumprimento de pena deve ser, por fim, mantido no sistema fechado, em razão de a **pena de privação de liberdade** fixada ser **superior a 08 (oito) anos** (art. 33, § 2º, “a”, do CP).

Por fim, tendo sido imposta, na hipótese dos autos, privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em penas restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo Defensivo** interpostos em favor de DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA JANA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos.

Fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator